

Ofício nº 59/2022

Recife, 27 de maio de 2022

Exmo. Sr. Desembargador **ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Recife - PE

Assunto: **Solicita providência relativa à assistência à saúde da(o)s servidora(e)s da Justiça Eleitoral**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM PERNAMBUCO – SINTRAJUF-PE, por seu representante que este assina, em atenção a demandas apresentadas por servidora(e)s desse e. Tribunal integrantes da nossa base de filiada(o)s, vem respeitosamente à presença de V. Exa. expor e ao fim solicitar o seguinte.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco atende ao previsto no art. 230 da Lei n.º 8.112/90 através do pagamento de auxílio individual – VIR – para ressarcimento parcial de valor despendido com plano ou seguros de saúde privados. No geral, a(o)s servidora(e)s dessa Justiça contratam um plano por intermédio de associação, havendo casos de contratação direta, comprovando despesa junto ao Tribunal.

No entanto, o encarecimento crescente de mensalidades no mercado privado e crescentemente oligopolizado, associado a outros fatores de compressão remuneratória da categoria (reforma previdenciária regressiva e confiscatória, congelamento salarial em contexto de inflação descontrolada etc), resultam em elevada pressão sobre os orçamentos familiares e riscos de desassistência. Há cada vez menos opções, que são cada vez mais caras.

Ressaltamos nossa ciência de que a relação entre servidora(e)s e associações (como via para acessar condições de contratação diferenciadas em dada empresa de saúde

suplementar) é estranha às atribuições do TRE. Compreendemos, porém, que o fato de o TRE ter escolhido **um** mecanismo, dentre as opções da Lei n.º 8.112, para assistência à saúde (no caso o VIR) não impede a adoção de outros. Sobretudo quando essa opção vem mostrando limitações.

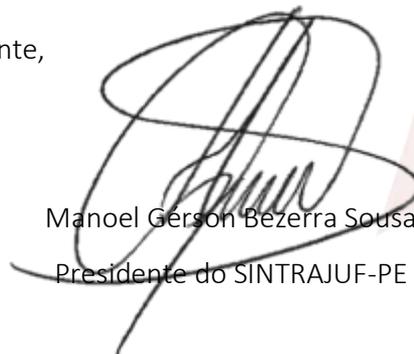
No Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ambos neste estado, funciona um outro modelo, próprio, de assistência, que vem a ser a autogestão em saúde – já foi objeto de solicitação deste sindicato a esse e. Tribunal. Detalhes desse modelo, como condições e valores, podem ser conferidos nas páginas dos referidos tribunais.

O §3º, I, do art. 230 da Lei n.º 8.112 autoriza o Tribunal a “(...) **celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão (...)**”.

Dessa forma, diante da situação da categoria e tendo em vista a demanda por alternativas para acesso a saúde suplementar, **solicitamos a V. Exa. o empreendimento de gestões e consultas junto ao TRT6 e TRF5 para verificar a possibilidade de erigir parceria ou convênio que permita a adesão por parte da(o)s servidora(e)s do TRE aos respectivos planos de saúde por autogestão, sem prejuízo da manutenção por essa Corte do VIR.**

Reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração e desejo de uma gestão exitosa.

Respeitosamente,



Manoel Gerson Bezerra Sousa  
Presidente do SINTRAJUF-PE